



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.014510/96-10
Recurso nº. : 118.352
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : CLÉLIA MARIA HABERFELLNER
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.723

IRPF - INDEXAÇÃO UFIR - No exercício de 1995, a conversão para UFIR dos rendimentos e recolhimentos efetuados a título de carnê-leão, são efetuadas nos termos do Art. 8º da Lei 8383/91 e do ADN-COSIT nro 44/94.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÉLIA MARIA HABERFELLNER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.014510/96-10
Acórdão nº : 102-43.723
Recurso nº : 118.352
Recorrente : CLÉLIA MARIA HABERFELLNER

RELATÓRIO

A contribuinte foi notificada a recolher o Imposto de Renda suplementar referente ao exercício de 1995 devido a glosa parcial dos valores declarados como recolhimento de carnê-leão.

Inconformada, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 1 e sgs., na qual alega, em resumo, a improcedência da exigência, propugnando pelo seu cancelamento.

Às fls. 19 veio a Decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a impugnação, restabelecendo o valor a deduzir para o montante de 12.505,70 UFIR's.

Irresignada, recorre à este Conselho (fls. 26), reiterando a argumentação expendida na impugnação.

Não houve o depósito previsto na nova redação do Art. 33 do Decreto nro 70235/72 em virtude do recurso ter sido interposto antes de sua vigência.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pela manutenção da exigência (fls. 42).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.014510/96-10
Acórdão nº. : 102-43.723

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Conforme se verifica na Decisão recorrida, a glosa de parte dos valores pleiteados a título de recolhimento do carnê-leão decorreu de erro na conversão dos valores recolhidos para a UFIR.

A Decisão recorrida não merece reparo.

A conversão dos valores recolhidos a título de carnê-leão no primeiro semestre de 1994 segue os ditames da Lei nro 8383/91 e do ADN nro 44/94 para o período de Julho a Dezembro de 1994, desta forma, não assiste razão à contribuinte, que efetuou as conversões dos valores recolhidos em desacordo com os dispositivos legais citados, gerando desta forma, uma quantidade de UFIR's maior do que a legislação lhe permitia deduzir do imposto a pagar.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, mantida integralmente a decisão da autoridade monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999.

MÁRIO RODRIGUES MORENO